

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Versam os autos sobre pregão eletrônico, com critério de menor preço, cujo objeto é a contratação de serviços de VoIP (Voz sobre Protocolo de Internet), destinados a suprir as necessidades de comunicação por voz da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), conforme condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (261141).
- 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 3.761.276,70 (Três Milhões e Setecentos e Sessenta e Um Mil e Duzentos e Setenta e Seis Reais e Setenta Centavos), conforme Termo de Referência (261141).
- 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (206464), Portaria de Contratação (259950), Estudo Técnico Preliminar (206485), Termo de Referência (261141), Orçamento Estimado (252362), Minuta de Edital (262013) e Solicitação de Análise Jurídica (265188).
- 1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (265188), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto nº 10.207/2023.
- 1.5. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- 2.1. O dever de licitar decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas (art. 22, XXVII, da CF).
- 2.2. A União editou a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), que substituiu as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.
- 2.3. No âmbito estadual, regulamentam-se os procedimentos licitatórios os Decretos Estaduais nº 10.139/2022 (Plano de Contratações), nº 10.207/2023 (Etapa Preparatória das Contratações), nº 10.216/2023 (Agentes Essenciais) e nº 10.247/2023 (Pregão Eletrônico).

3. DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO

- 3.1. O pregão é uma modalidade de licitação prevista na Nova Lei de Licitações, elencada no artigo 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentada, no âmbito estadual, pela Lei Estadual nº 17.928/12, pelo Decreto Estadual nº 10.207/2023 e pelo Decreto Estadual nº 10.247/2023.
- 3.2. Da análise do feito, denota-se que a adoção do pregão para o caso em tela encontra adequação à norma e será realizado na forma eletrônica. Marçal Justen Filho conceitua o instituto conforme a seguir (2005, p. 220):
- Consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores.
- 3.3. Desse modo, o pregão eletrônico gera benefícios para a Administração Pública e cumpre o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Com relação ao procedimento, cumpre destacar a legislação aplicável.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- 4.1. A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 7º do Decreto Estadual nº 10.207/2023, no que couber:
- a) Documento de Oficialização da Demanda – presente (206464);
- b) Portaria de designação dos agentes públicos – presente (259950) – pendente de assinatura de alguns dos servidores e agentes participantes do processo de contratação;
- c) Estudo Técnico Preliminar – presente (206485);
- d) Termo de Referência – presente (261141);
- e) Mapa de riscos – presente (240908);
- f) Orçamento estimado – presente (252362);
- g) Minuta de edital – presente (262013);
- h) Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual – presente (265164);
- i) Aprovação dos documentos pela autoridade competente – presente no Anexo VII da minuta de edital – (262013)
- j) Certificado(s) de capacitação de pregoeiro(s) – presente (262006);

k) Pareceres técnicos e autorizações – presente ([267294](#)).

4.2. Deve haver aposição de assinatura na autorização para abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente.

4.3. Por fim, alerta-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, caput e 7º, § 1º da NLLC).

4.4. Quanto à portaria de contratação ([259950](#)), necessário, entretanto, exame da situação dos servidores que foram designados, simultaneamente, para mais de uma função – como o Sr. Joaquim da Silva Pereira Neto e o Sr. Tiago Guimarães. Nesse sentido, a área técnica competente manifestou-se:

JUSTIFICATIVA PARA DESIGNAÇÃO DE DOIS PROFISSIONAIS ACUMULANDO FUNÇÕES, COM BASE NO DECRETO Nº 10.216/2023

Em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.216/2023, que disciplina as funções essenciais nos processos de licitações e contratações, em especial o disposto no art. 7º, incisos II e III, justifica-se a designação dos servidores Joaquim da Silva Pereira Neto e Thiago Guimarães para o acúmulo das funções de Integrante Técnico, além das atribuições de Gestor de Contrato e Fiscal Técnico (ou Integrante da Equipe de Fiscalização e da Equipe Técnica no planejamento), pelos fundamentos a seguir expostos:

Em primeiro lugar, destaca-se a complexidade do projeto, que envolve a substituição da telefonia convencional por solução VoIP, com a contratação de 14 (quatorze) itens distintos em um único certame. Soma-se a isso o valor expressivo do contrato, circunstâncias que demandam maior rigor no acompanhamento. A acumulação de funções possibilita a adequada divisão de responsabilidades, a mitigação de riscos e a garantia da conformidade legal, ainda que não seja possível a plena segregação de funções.

Ademais, é necessário ressaltar que a SES-GO não dispõe de quadro de pessoal suficiente para desempenhar todas as funções previstas no referido Decreto (gestão, fiscalização técnica e planejamento técnico). Essa limitação de recursos humanos impõe a adoção da exceção prevista na norma, assegurando-se, assim, a legalidade do procedimento.

4.5. A respeito da manifestação da área técnica, importa ressaltar que não cabe a esta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, manifestar sobre a sua (*in*) suficiência ou embrenhar-se no seu mérito, conquanto o juízo de valor acerca dos critérios de conveniência e oportunidade que subsidiam o interesse público da pretensão escapam da competência e conhecimento desta Especializada.

5. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

5.1. A etapa preparatória da contratação se iniciará com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda ([206464](#)), pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica. Deverá conter, no mínimo, os requisitos listados no art. 8º do Decreto Estadual nº 10.207/2023:

- a) identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade – presente (itens 2.1 e 2.2);
- b) indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade – presente (item 3.1);
- c) indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível – presente (item 3.2);
- d) previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos – presente (item 3.3);
- e) indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico – presente (tabela do item 4);
- f) indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico – presente (tabela do item 4).

6. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

6.1. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

6.2. No âmbito do Estado de Goiás, o art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 define que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnicas e econômica da contratação.

6.3. Para tanto, o Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos ([272116](#)) deve conter os elementos evidenciados no art. 13, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, em especial aqueles destacados no § 1º do mesmo dispositivo (I, II, III, IV, V e XII do *caput*).

7. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

7.1. A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexecuível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

7.2. A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o orçamento estimado é elemento fundamental para a instrução dos procedimentos

licitatórios, devendo integrar a fase preparatória do certame, conforme entendimento que se pode extrair, principalmente, dos art. 18, inciso IV, e art. 23 do referido ato normativo.

7.3. Ressalta-se que nas contratações realizadas pelos Entes subnacionais, a estimativa de custo poderá obedecer a regulamento próprio, desde que não envolva recursos da União (art. 23, § 3º da NLLC).

7.4. No âmbito do Estado de Goiás, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Assim, o Orçamento Estimado ([252362](#)) acostado aos autos deve obediência à legislação ora citada.

7.5. Nesse cenário, destaca-se o art. 4º do decreto em referência, o qual trata de aspectos materiais e formais da pesquisa de preço, especialmente determinado que a pesquisa de preços será materializada em documento que contenha os seguintes requisitos mínimos:

- a) identificação do agente responsável pela cotação – presente (seção 6);
- b) caracterização das fontes consultadas – presente (tabela da seção 2);
- c) série de preços coletados – presente (tabela da seção 2);
- d) método matemático aplicado para a definição do valor estimado – presente (seção 4);
- e) justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável – presente (seção 3).

7.6. Na sequência, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 determinou parâmetros para a formação do preço estimado, na forma prevista nos incisos do art. 6º, de forma combinada ou não:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;
 - II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;
 - III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
 - IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
 - V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e
 - VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
- Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

7.7. Sobre essa temática, em orientação referencial assentada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1324/2023-GAB (ev. SEI nº 50485833), foi reafirmada a necessidade, sempre que possível, de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços. Essa consulta a diversas fontes é compatível com o que ficou conhecido como “cesta de preços” na jurisprudência do TCU, o qual, por meio do Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário, definiu que a precificação deve priorizar preços públicos, oriundos de outros certames. Logo, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. Na sequência, a Gerência de Compras Governamentais juntou Orçamento Estimado ([252362](#)), contendo o seguinte teor:

O Decreto nº 10.216/2023 estabelece que compete ao integrante técnico da equipe de planejamento realizar a pesquisa de preços de que trata o Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021 (art. 10, § 2º, II).

O Decreto Estadual nº 9.900/2021 estabelece que:

"Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;*
 - II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;*
 - III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*
 - IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*
 - V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e*
 - VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*
- Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada."*

Inicialmente, registra-se que os parâmetros I e II ainda não se encontram operacionais no SISLOG, razão pela qual não foi possível sua utilização.

Para o parâmetro III, foram feitas pesquisas no Banco de Preços, item a item, por tratar-se uma solução específica, objetando atender as demandas

da SES-GO.

Para o parâmetro IV, não foram encontrados evidências de preços.

Com fundamento no parâmetro V, foram utilizados como referência três contratos similares já firmados. Quanto ao parâmetro VI, decidiu-se pela não realização de cotações junto a fornecedores, em conformidade com o entendimento consolidado no **Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário** cujas principais orientações são:

- **Prioridade para preços públicos:** a pesquisa deve ser estruturada a partir de uma “cesta de preços”, priorizando aqueles provenientes de contratações públicas anteriores;
- **Cotação com fornecedores como medida excepcional:** a consulta direta a fornecedores deve ser adotada apenas quando não houver preços disponíveis em contratações públicas ou em cestas referenciais;
- **Alinhamento à Lei nº 14.133/2021:** o entendimento do TCU está em consonância com a Nova Lei de Licitações e Contratos, que estabelece critérios mais específicos para a pesquisa de preços, conforme a natureza do objeto da contratação, reforçando a necessidade de uma base sólida, objetiva e transparente na definição dos valores de referência.

7.8. Ademais, constata-se que os critérios utilizados para aferição de preços pesquisados e especificados na Justificativa de Realização de Preços, até o momento desta análise, observaram o lapso legal de validade segundo os parâmetros escolhidos pelo setor técnico competente ([254521](#) e [270692](#)). Importante salientar, também, o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 9.900/2021:

Art. 3º Para o disposto neste Decreto, considera-se:

(...) VI – agente responsável: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para realizar a pesquisa de preços.

7.9. Desse modo, os servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços devem, em regra, ser efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes desta pasta.

7.10. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF.

7.11. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante.

8. DO TERMO DE REFERÊNCIA

8.1. O Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Tal documento estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 elenca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

8.2. Na forma do regulamento estadual, o Termo de Referência acostado aos autos deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as informações do art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

8.3. Assim, o Termo de Referência contido nos autos ([272228](#)), em geral, atende aos comandos legais.

8.4. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

9. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

9.1. A Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado às denominadas microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal). Nesse cenário, tem-se a disciplina trazida pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

9.2. Em âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 117/2015 traz as regras que conferem tratamento diferenciado para as pessoas jurídicas em aprego (arts. 17 a 36). Interessa especialmente a disciplina dos arts. 20 (prazo diferenciado para regularização fiscal), art. 21, § 2º (empate ficto), art. 22 (participação exclusiva), art. 23 (exigência de subcontratação) e art. 25 (reserva de cota).

9.3. No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exigida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Termo de Referência ([261141](#)), especificamente na Planilha de Quantitativo e Valores contida na Seção 3, dispõe que todos os itens serão destinados a ampla participação.

9.4. Na sequência, o item 10.8 do Termo de Referência ([261141](#)) argumenta que:

10.8. Considerando que o objeto do presente processo trata-se da prestação de serviços, e não de aquisição de bens, não se aplica a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), tampouco a exigência de disputa exclusiva para essas categorias empresariais. Tal entendimento encontra respaldo no Despacho nº 1554/2019 - GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, o qual, ao interpretar de forma sistemática e teleológica os dispositivos legais pertinentes, destacou que:

“Nos processos de aquisição de bens de natureza divisível, reside a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% às indigitadas categorias de empresas [...]; a contrario sensu, é facultativa a adoção de tal medida nos casos em que a contratação objetivar a prestação de serviço” (Despacho nº 103/2019 - GAB, citado no Despacho nº 1554/2019 - GAB).

Ademais, como ressalta o mesmo despacho, as alterações legislativas introduzidas no plano federal (LC nº 147/2014) e estadual (Lei nº 18.989/2015) não estenderam a obrigatoriedade da reserva de cota aos contratos de prestação de serviços, ainda que de natureza divisível. Assim, nos termos da orientação consolidada pela PGE, a aplicação de reserva de cota nesse contexto é faculdade da Administração, e não imposição legal.

Diante disso, não será prevista cota reservada nem modalidade de disputa exclusiva para ME/EPP no certame em questão, em razão da natureza do objeto contratual.

9.5. Frise-se que a veracidade das informações prestadas pelo Setor Técnico recai sobre seus subscritores, não sendo função desta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, consultar um a um os comprovantes de competitividade de forma a averiguar a veracidade das alegações. Qualquer dúvida específica quanto a este ou outra questão controvertida, deve ser expressamente indagada àquele Órgão.

10. DA MINUTA DE EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

10.1. Até o momento, as minutas encontram-se em consonância legal, carecendo das seguintes adequações:

I. Na Minuta de Edital ([262013](#)):

a) Verificar a pertinência de inclusão do tópico sobre "**16. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**", já que a Minuta Contratual ([265164](#)) contempla cláusula específica sobre o tema;

b) Eventual preenchimento de lacunas;

II. Nos Anexos do Edital ([262013](#)):

a) Eventual preenchimento de lacunas;

III. Na Minuta Contratual ([265164](#)):

a) Haja consonância entre a minuta contratual e o edital, quanto ao tópico que versa acerca da Garantia de Execução do Contrato, de modo a assegurar plena conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

b) Na Cláusula Décima Sexta - Extinção do Contrato, adequar conforme o tópico voltado ao contrato de serviços contínuos da Minuta SEI nº 72586777, tendo em vista que o Termo de Referência, no subitem 2.3, estipula que a natureza de execução do objeto será continuada.

10.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração, demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta Especializada.

10.3. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do edital e do contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

11. DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

11.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, deverão ser apresentados: previsão expressa dos recursos orçamentários, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro – PDF com status liberado e empenho.

11.2. Ademais, a Gerência de Planejamento deve emitir o Anexo II, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

11.3. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta ([261526](#)), na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021, com aposição de assinatura.

11.4. Outrossim, foi juntado atesto da vantajosidade da contratação plurianual ([261524](#)) pela autoridade competente.

12. DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

12.1. Conforme o item 3.2 do Documento de Oficialização de Demanda ([206464](#)), as despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Tesouro Estadual, de modo que o Aviso de Licitação deverá ser publicado conforme preconizado no texto art. 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, o qual aduz o seguinte:

Art. 15. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;

II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e

III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no diário oficial do ente de maior nível entre eles e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado.

§ 3º Nos casos em que a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica.

12.2. Quanto à publicidade do instrumento convocatório, conforme art. 54, caput e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação.

12.3. Oportuno salientar ainda que na forma do art. 11, § 1º c/c art. 15, ambos do Decreto Estadual nº 10.247/2023, o edital de licitação, com todos os seus anexos, deve ser publicado no sistema de compras/sistema oficial.

12.4. No caso de serviços comuns, especificamente quando adotados os critérios de julgamento de menor preço (ou de maior desconto), deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas elances, (art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso II do Decreto Estadual nº 10.247/2023). Já em se tratando de bens comuns, e adotados os critérios de julgamento de menor preço (ou de maior desconto), deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis (art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso I do Decreto Estadual nº10.247/2023).

12.5. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.6. De acordo com o Ofício nº 308/2025 - GPRES do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, desde 25 de abril de 2025, o Disco Virtual do TCE-GO recebe automaticamente os dados oriundos do SISLOG (licitações e contratos), cumprindo integralmente os requisitos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 263-A do Regimento Interno do Tribunal. Por essa razão, todas as unidades jurisdicionadas que utilizam o sistema SISLOG como plataforma exclusiva para processamento de suas licitações e contratações diretas estão desobrigadas de registrar e encaminhar informações e documentos via Sistema Informa do Tribunal de Contas.

12.7. Entretanto, permanece obrigatória a alimentação do Sistema Informa nos seguintes casos: i. quando o procedimento licitatório for realizado por meio de sistema diverso do SISLOG e ii. quando houver interrupção permanente na integração e remessa automatizada ora estabelecida, hipótese em que o Tribunal fará comunicação específica aos jurisdicionados.

12.8. O procedimento licitatório na modalidade pregão deve observar o rito do art. 17 da NLLC, reproduzido no art. 6º do Decreto Estadual nº 10.247/2023. Logo, a condução do feito deve ser realizada pelo agente de contratação, designado como pregoeiro (art. 9º do Decreto Estadual nº 10.247/2023).

12.9. Por fim, o princípio da segregação de funções, corroborado pelo Boletim de Jurisprudência nº 302 do Tribunal de Contas da União, é fundamental para a boa governança e o controle interno das organizações, pois busca evitar a concentração de poderes e a ocorrência de fraudes ou erros. De acordo com esse princípio, as atividades de autorização, execução, contabilização e controle devem ser desempenhadas por agentes distintos, garantindo a independência e a revisão mútua dos atos administrativos.

13. DA CONCLUSÃO

13.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

13.2. Cumpre ressaltar, por fim, a imperiosa necessidade de observância pela Secretaria de Estado da Saúde do Decreto Estadual nº 9.737/2020, o qual estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e nas empresas estatais dependentes, no momento oportuno.

13.3. Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular após o atendimento das recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

- a) juntada da documentação orçamentária e financeira (item 11);
- b) adequação da minuta do edital e anexos (item 10);
- c) aposição de assinatura nos demais documentos que instruem o processo, a exemplo da portaria de contratação;
- d) seja conferida publicidade ao procedimento licitatório nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 10.247/2023.

13.4. Frisa-se que, diante do advento da Instrução Normativa nº 01/2024, de autoria da Controladoria-Geral do Estado, passou a ser desnecessária a disponibilização do processo ao órgão do controle interno, já que a instituição possui livre acesso ao sistema de contratação: “A Controladoria-Geral do Estado - CGE terá livre acesso, via SISLOG ou COMPRASNET, aos procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades e aos chamamentos públicos para celebração de contratos de gestão e termos de parceria, dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual”.

13.5. Com o fito de promover a celeridade e a eficiência processual, informa-se que, após o saneamento do feito com o atendimento das condicionantes indicadas, os autos não necessitam retornar a esta Procuradoria Setorial para simples verificação. A área técnica possui competência para atestar o cumprimento de requisitos formais e dar continuidade aos trâmites. Excetuam-se, todavia, as condicionantes de caráter material (substancial), que impactam o conteúdo e a essência do ato jurídico, as quais demandam, necessariamente, novo exame por este órgão consultivo antes de qualquer prosseguimento, nos termos do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 636/2025.

13.6. Contudo, caso o ajuste supere o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será obrigatória a emissão de parecer conclusivo por esta Setorial, o qual deverá anteceder a remessa do processo à PGE/GO, conforme as competências estabelecidas na [Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE](#).

13.7. Por fim, a presente análise preliminar não afasta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado por meio de futuras consultas incidentais, as quais poderão ser regularmente suscitadas ao longo do procedimento, sempre que necessário ao esclarecimento de dúvidas jurídicas, fatos supervenientes ou outras questões relevantes, sem prejuízo das hipóteses legais de manifestação jurídica

obrigatória.

13.8. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, data da assinatura eletrônica.

Carolina Correia Campelo

Procuradora do Estado

Gerente de Processos Administrativos